



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.722395/2020-91
ACÓRDÃO	3302-015.401 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entenderem inexistentes os vícios alegados.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 3302-014.823, que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte.

Segundo a Embargante, o referido acórdão padeceria de omissões e contradições que impediriam a plena compreensão de seu alcance, especialmente no que concerne à ausência de análise sobre o efetivo exercício, pela Contribuinte, das atividades indicadas em seu objeto social, ponto essencial para aferir a possibilidade de creditamento a título de insumos, uma vez que a fiscalização demonstrou que todas as receitas decorreriam exclusivamente da revenda de mercadorias.

O despacho de admissibilidade reconheceu a pertinência da matéria suscitada, determinando o seguimento dos embargos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Omissão/Contradição/Obscuridade Quanto aos Serviços de Telecomunicação, Assistência Técnica, Administrativa, Organizacional e de Comércio.

Encaminhe-se à relatora, Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, para inclusão em pauta de julgamento

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em razão de supostas omissões e contradições no Acórdão nº 3302-014.823.

A Embargante sustenta que a decisão teria deixado de analisar se a Contribuinte efetivamente exercia as atividades listadas em seu objeto social, ponto que – segundo afirma – seria determinante para afastar a possibilidade de creditamento a título de insumos, já que a fiscalização concluiu que todas as receitas seriam oriundas apenas da revenda de mercadorias.

Não assiste razão à Embargante.

A questão relativa ao objeto social da empresa foi analisada apenas como um aspecto jurídico, na medida em que se reconhece a possibilidade, em tese, de que a Recorrente exercesse atividades passíveis de enquadramento no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Dito de forma mais clara, reconheceu-se, de forma expressa, que, constando do contrato social outras atividades além do comércio de mercadorias, era juridicamente possível

proceder à análise de gastos sob a ótica do inciso II, que trata de créditos relacionados à produção ou prestação de serviços.

Tal argumentação foi utilizada apenas como o intuito de afastar a interpretação restritiva segundo a qual qualquer pessoa jurídica que exerça atividade de revenda estaria automaticamente impedida de tomar créditos de PIS e Cofins à luz do referido dispositivo. O acórdão deixou claro que, havendo previsão estatutária de atividades de prestação de serviços, a avaliação poderia ser realizada.

Todavia, como também decidido, o fato de ser juridicamente possível não exime o contribuinte de comprovar, no caso concreto, a vinculação dos gastos à atividade de prestação de serviços. Trata-se de questão casuística e submetida ao ônus da prova da Recorrente.

E foi exatamente nessa etapa — análise fática — que se concluiu que a Contribuinte não logrou êxito em demonstrar que os gastos glosados possuíam relação com eventual atividade de prestação de serviços por ela exercida. Os elementos trazidos aos autos revelaram que tais dispêndios estavam ligados à atividade de revenda, o que afastaria a possibilidade de creditamento com base no inciso II.

Vejamos:

i. Dos gastos com Call Center (Atendimento Terceirizado -Captação)

(...)

Conforme se extrai de toda a explicação elucidada pela Recorrente, tais gastos estão estritamente interligados com a sua atividade de revenda e não de prestação de serviços, de modo que, quanto a este ponto, deve ser mantida a decisão da DRJ.

Apenas os gastos com insumos relacionados às atividades de prestação de serviços e produção podem ser creditados nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

A relação entre as suas atividades de prestação de serviço e os referidos gastos não foi demonstrada pela Recorrente de forma cabal, devendo, portanto, ser mantida a referida glosa.

ii. Dos gastos com comissão cobradoras e tarifas de cobrança

(...)

Igualmente ao item anterior, verifica-se que tais gastos se conectam diretamente à atividade de revenda e não de prestação de serviços da Recorrente. Assim, não tendo a relação entre as suas atividades de prestação de serviço e os referidos gastos sido comprovada, não há que se falar em reversão de tais glosas.

Justamente por isso, não há qualquer cabimento na alegação da Embargante de que o acórdão teria contrariado a prova dos autos. O Colegiado apreciou corretamente os elementos apresentados, reconhecendo, de um lado, a possibilidade jurídica — em tese — de

análise dos gastos com base no inciso II, e, de outro, concluindo que os créditos em questão não poderiam ser aproveitados porque a Contribuinte não comprovou a vinculação dos dispêndios à atividade de prestação de serviços.

Ou seja, a glosa dos créditos não foi revertida exatamente pela ausência de comprovação, por parte da Recorrente, da relação entre os gastos e suas potenciais atividades de prestação de serviços. Longe de contrariar a prova dos autos, o acórdão embargado fundou-se nela para concluir que tais despesas estavam relacionadas à atividade de revenda — e não à prestação de serviços —, permanecendo, portanto, adequadamente glosadas.

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, por entenderem inexistentes os vícios alegados.